



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que “Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nos 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei no 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências”, para facilitar a solução de questões judiciais com a União por meio de negociação e acordos e dispor sobre a regularização de núcleos urbanos em terras da União no Distrito Federal.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art.16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º, renumerado o Parágrafo único:

“Art. 16.

§1º.....

§2º. Para os Processos de Reurb-E realizados ao amparo deste artigo, referente aos imóveis da União localizados no Distrito Federal, a Secretaria de Patrimônio da União poderá adotar a metodologia de valorização decorrente das acessões e benfeitorias utilizada pela Companhia Imobiliária de Brasília, Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal-Terracap.

§3º. Fica autorizada a Secretaria de Patrimônio da União a firmar convênios ou instrumentos de parceria com empresas públicas para realizar os processos de regularização previstos no caput.

§4º. Fica autorizado à Secretaria do Patrimônio da União a firmar convênios com as associações de moradores das áreas objeto de regularização para desenvolvimento dos estudos e projetos urbanísticos e ambientais necessários à regularização. ” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reurb, de que trata o caput do artigo alterado, é um instrumento jurídico de política urbana, um conjunto de normas gerais e procedimentos,





que abrange medidas jurídicas, ambientais, urbanísticas e sociais, com vistas a regularização de determinados núcleos urbanos e seus ocupantes.

O § 2º, incluído pelo projeto, trata da possibilidade de utilização, em terras da União no Distrito Federal, de metodologia desenvolvida pela Terracap e já utilizada com sucesso, inclusive com acompanhamento do MPDFT, na regularização de áreas pertencentes ao Distrito Federal no Jardim Botânico (Lago Sul) e em Vicente Pires. Vale ressaltar que o processo desenvolvido pela Terracap já passou pelo crivo do Poder Judiciário, fato que confere à proposta alto grau de segurança jurídica.

A possibilidade de firmar parcerias com empresas públicas no processo de regularização (inclusive no processo de vendas) e, nas fases de estudos e planejamento, com associações de moradores agiliza os procedimentos, podendo abreviar os processos em vários anos.

O dispositivo proposto é muito importante na regularização de áreas como Vicente Pires, Itapoã e Arniqueiras, onde há terras da União adjacentes a áreas de propriedade do Governo do Distrito Federal, por vezes, só separadas por uma rua.

O presente projeto, frente aos valores obtidos pela Terracap na regularização de terras do Distrito Federal, poderá render aos cofres da União um valor próximo aos R\$ 5 bilhões. Ao Governo local é benéfico por possibilitar a regularização urbanística que permite uma ação mais ordenada do Estado no ordenamento territorial e a correta cobrança de ITBI e IPTU. Por fim, para os atuais ocupantes, o projeto permite consolidar a propriedade dos lotes e a organização do patrimônio pessoal.

Diante do exposto, pedimos a aprovação do Projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

